



PREFEITURA DE JAGUARETAMA



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2021-PE

A prefeitura Municipal de Jaguaretama, neste ato representado pelo seu Pregoeiro, vem em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, interposta pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ: 01.590.728/0002-64, localizada no SAAN -Q. 01 - LT 995 - CEP 70.632-100 - Brasília-DF.

I - DO RELATÓRIO

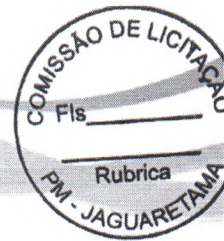
Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2021-PE**, cujo objeto é aquisição de material e equipamentos de processamento de dados, máquinas e equipamentos energéticos para atender as necessidades das secretarias municipais de Jaguaretama-CE, interposta pela **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, e nesta verificou-se que atendem plenamente à exigência do Edital, visto que a impugnação apresentada pela **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, foi apresentado no dia **16 Junho de 2021**, sendo que a sessão de licitação está agendada para a data de **22 de Junho de 2021**, portanto, foram interpostas em conformidade com as exigências editalícias. Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação.



PREFEITURA DE JAGUARETAMA



III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE:

A empresa impugnante demonstra inconformismo quanto à cláusula 16.1 do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2021-PE**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digna Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

Em apertada síntese, trata-se o presente feito de procedimento licitatório instaurado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento “Menor Preço por item” tendo por objeto “AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE (MOB. EM GERAL, APAR. E UTENS. DOMÉSTICOS, MÁQ., UTENS. E EQUIP. DIVERSOS, EQUIP. P/ ÁUDIO, VÍDEO E FOTO), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE JAGUARETAMA/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXOS DO EDITAL”.

Destarte, traz-se à baila a regra estabelecida no Item 16 – ENTREGA do Edital, inverbis: Data maxima venia, **o prazo de 05 (cinco) dias** determinado no Subitem 16.1. é excessivamente exíguo e vai de desencontro ao bom-senso e aos princípios informadores de toda e qualquer licitação, que determinam que a disputa seja ampla. Assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Ilustrando a questão do cerceamento à ampla competitividade e isonomia, a Impugnante tem sua sede localizada na capital federal, a mais de 2.000 km (dois mil) quilômetros do Município de Jaguarétama/CE. Com efeito, o prazo estipulado de 05 (cinco) dias seria manifestamente insuficiente para o procedimento de remessa, inviabilizando, por sua vez, a participação da Impugnante no certame, caso se adjudicatária.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da Autorização de Fornecimento/Nota de Empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro(a) e demais membros do MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, e dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, a Impugnante sugere o aditamento da redação do Subitem 16.1 do edital, de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para 30 (trinta) dias.



PREFEITURA DE JAGUARETAMA



IV - DO JULGAMENTO

Inicialmente cumpre frisar que a estipulação do prazo para entrega de material é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Não temos dispositivos que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração, estabelecendo limites máximos ou mínimos, a definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O prazo de 05 (cinco) dias para execução de objeto comum é uma prática deste setor que vem sido levada a efeito há vários anos, mostrando-se compatível com a realidade do mercado.

Dessa forma, os prazos estipulados em edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade que possui supremacia sobre o particular. A contratada deve atender as necessidades em tempo hábil nas unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Jaguaretama, cuja o risco de demora poderá tornar inutilizável, deixando assim de atender o interesse da coletividade.

Aplicando o princípio da razoabilidade, não parece lógico que a Administração deva se ajustar à logística de entrega de determinada empresa, quando o mercado mostra se perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital.

Vale lembrar que os prazos de entrega são perfeitamente passíveis de prorrogação quando justificado e verificados eventuais atrasos ocasionados por motivo de caso



PREFEITURA DE JAGUARETAMA



fortuito ou força maior, ou ainda, por fato imprevisível.

Não parece razoável que a Administração se ajuste à logística de entrega de uma determinada empresa, quando o mercado atual mostra-se perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital.

V - DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, o Sr. Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 10.520/02 e Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios constitucionais, **DECIDE** que:

Assim, entendemos que não existe necessidade de alteração do prazo de entrega.

Desta forma, o Pregoeiro, em total conformidade com as atribuições a ele incumbidas através por portaria oficial e em total consonância com os Princípios Legais da Administração Pública e dos Princípios norteadores das Licitações, resolve:

NÃO RECONHECER A IMPUGNAÇÃO impetrada pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, em seu teor.

É como decido.

Jaguarétama, Ceará, 18 de Junho de 2021.

SEBASTIÃO ALEXANDRE LUCAS DE ARAUJO

Pregoeiro Oficial

Sebastião Alexandre Lucas de Araújo
Pregoeiro